



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042893-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VITOR CARDOSO MACEDO DA SILVA, são agravados COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TAXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP, LUCAS KNUPP LEITE PESSOA e CRISTINA KNUPP PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042893-35.2024.8.26.0000

Processo originário: 1004558-68.2024.8.26.0224

Agravante: Vitor Cardoso Macedo da Silva

Agravado: Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxis do Município de Guarulhos – GUARUCOOP

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiza de 1ª instância: Adriana Porto Mendes

VOTO Nº 5882

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais – Decisão agravada que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência – Insurgência recursal do autor – Ausência dos requisitos legais (art. 300 do CPC) – Probabilidade do direito não demonstrada, de forma inequívoca, em juízo de cognição sumária – A alegada irregularidade na expulsão do autor da Cooperativa GUARUCOOP não é algo que se constata de pronto, a exigir esclarecimentos à luz da ampla defesa e do contraditório – Não se vislumbra, ademais, perigo de dano ou risco ao resultado útil, considerando-se que há notícia nos autos de que o autor retornou às suas atividades laborais – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 179/180 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, indeferiu a tutela de urgência

pleiteada pelo autor.

O autor, ora agravante, sustenta que está sendo impedido administrativamente, de forma indevida e sem justo motivo, de trabalhar com o veículo que lhe fora vendido de forma casada com locação de permissão pública. Afirma que o “*o agravante lhe teve apresentado para venda casada de veículo automotor caracterizado e vinculado a permissão pública, com locação da permissão pública – alvará de estacionamento de táxi perante ponto de n. 100 – Aeroporto Internacional de Guarulhos, o adquirindo e o locando a permissão pública durante um ano, o que, os agravados, segundo e terceiro, praticando dolo, lhe retiveram o alvará de estacionamento, sem nenhum respaldo e documento que fundamentasse seu ato, impedindo de trabalhar e gerando danos não somente a sua pessoa, visto estar sem prover com seus rendimentos e retorno de seu investimento efetivado, mas e também, gerando riscos e danos ao ponto 100 perante a Prefeitura local, detentora do alvará de estacionamento, reduzindo o número de veículo indevidamente no ponto, trazendo morosidade e sobrecarga ao ponto de táxi, e aumentando a fila de passageiros*”. Defende que os agravados se utilizam da “*primeira agravada, administradora de ponto, para lhe coagir, impondo coação e atos arbitrários lhe impedindo de trabalhar, como não podendo acessar app de trabalho e nem puxar fila no ponto de táxi, quando as atividades inerentes da primeira agravada seria somente administração do ponto, e não impedimento ou não do trabalho, visto nada desabonar a conduta e pessoa do agravante*”. Requer, liminarmente, “*a antecipação da tutela de urgência, para que, as agravadas, não obste o agravante de trabalhar com referido veículo, determinando que remova toda e*

qualquer obste imposto a sua pessoa, entregando-lhe o alvará de estacionamento, além de reativá-lo junto a primeira agravada perante seu acesso interno em app para poder laborar no prefixo e unidade 593, no prazo de 24h., ou que, esta ordem judicial supre a necessidade do mencionado documento de trabalho, ante colacionarmos uma cópia do referido, durante o percurso deste processo, até o término do contrato celebrado entre autor e 2º e 3º agravado, até decisão final da presente ação, fixando multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.”. Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita.

Contraminuta a fls. 225/230.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais – ajuizada por Vitor Cardoso Macedo da Silva em face de GUARUCOOP - Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxis do Município de Guarulhos, Lucas Knupp Leite Pessoa e Cristina Knupp Pessoa –, sob a alegação de que está sendo impedido, de forma indevida e sem justo motivo, de trabalhar como taxista com o veículo que lhe fora vendido de forma casada com locação de permissão pública.

Em sede liminar, requereu o autor “a antecipação da tutela de urgência, para que, as rés, não obste o autor de trabalhar, entregando-lhe o alvará de estacionamento, no prazo de 24 h., ou que, esta ordem

judicial supre a necessidade do mencionado documento de trabalhar, ante colacionarmos uma cópia do referido, durante o percurso deste processo, até o termino do contrato celebrado entre autor e 2º e 3º réu, até decisão final da presente ação. Ou alternativamente, que os réus depositem nos autos os valores investido pelo autor no veículo e locação de ponto, R\$.60.000,00, para que, possa entregar o veículo caracterizado para a exploração dos serviços de táxi no prefixo 593, e reavendo seus valores.” (fl. 23 dos autos originários).

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, sobrevindo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fl. 179 dos autos originários):

(...) Em que pesem os argumentos contidos na peça inaugural, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Ao menos em sede de cognição sumária, não foi possível identificar todos os requisitos autorizadores da medida.

Não houve apresentação de elementos que indiquem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Por este motivo e até mesmo por considerar essencial a manifestação da parte contrária, indefiro a tutela. (...)

Não comporta provimento a irresignação recursal do autor.

A tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida quando presentes, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil e prático do processo, desde que não haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput*, e § 3º, CPC).

Na hipótese, não se evidencia, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito de forma inequívoca, tendo em vista que a aventada irregularidade na expulsão do autor da

Cooperativa GUARUCOOP não é algo que se constata de pronto, a exigir esclarecimentos à luz da ampla defesa e do contraditório.

De um lado, o autor sustenta, em síntese, que está sendo impedido, de forma indevida e sem justo motivo, de trabalhar como taxista com o veículo que lhe fora vendido de forma casada com locação de permissão pública.

De outro lado, os réus afirmam que *“tramitou procedimento ético administrativo perante a empresa requerida Guarucoop, a fim de julgar conduta do autor no exercício da atividade taxista, tendo sido o autor julgado culpado, com seu consequente afastamento dos quadros da empresa requerida Guarucoop”* (fl. 271 dos autos originários). Alegam que *“o afastamento do autor tornou impossível a continuidade da locação existente entre autor e requeridos Cristina e Lucas”* (fl. 271 dos autos originários). Aduzem que, *“com a impossibilidade de continuidade da locação, não restou alternativa outra aos requeridos, senão o pedido de devolução dos materiais consistentes em cartões de estacionamento e licença, taxímetro, luminoso e rádio comunicador, o que foi negado pelo autor, havendo por esta razão, a lavratura de boletim de ocorrência”* (fl. 272 dos autos originários). Ressaltam que *“em momento algum os requeridos Lucas e Cristina requereram a posse do veículo, vez que este pertence a Benedito “Stuart” e fora comprado pelo autor diretamente com ele”* (fl. 272 dos autos originários). Observam que *“a praxe em colocar o veículo em nome do titular da licença, dura tão somente durante a locação, jamais tendo sido negado recolocar o veículo em nome do autor e se demora houve, é porque este não procedeu a entrega dos equipamentos que equipavam seu veículo, bem como causa barreiras, sem qualquer justificação para a*

transferência do veículo para seu nome” (fl. 272 dos autos originários).

Infere-se dos autos que, em razão das questões controvertidas entre as partes, somente após o exame do mérito da demanda – com a devida análise dos elementos probatórios produzidos nos autos (prova documental e testemunhal) –, será possível ratificar (ou não) os fatos constitutivos do direito do autor.

Acrescente-se, ademais, que também não se vislumbra perigo de dano ou risco ao resultado útil, sobretudo considerando-se que há notícia nos autos de que o autor retornou as suas atividades laborais (fls. 454/468 dos autos originários), o que foi admitido por ele próprio a fl. 477 dos autos originários, como se afere da seguinte transcrição:

Diante do termo de audiência de fls. 424/425, o qual a cooperativa GUARUCOOP apontou inexistir impedimento para o autor poder laborar, em companhia de outros cooperados, o que, assim o fez.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, mantenho a decisão agravada.

Posto isso, meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator